PARECER

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 90001/2025 (16002777), apresentada por VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (03.817.702/0001-50) em 01/09/2025.

I. Breve síntese da impugnação

Em análise à impugnação apresentada pela empresa, verifica-se que a mesma visa alterar as disposições do edital referente ao tópico 16.1.1.3.
Seu fundamento é o de que a exigência de um Índice de Endividamento Geral (GE) menor ou igual a 0,9 pode restringir a competitividade da licitação, o que estaria em desacordo com as normas que regem o procedimento licitatório.

II. Do conhecimento da impugnação

Conforme estabelecem as cláusulas 7.1 e 7.2 do edital, as impugnações ao ato convocatório devem ser encaminhadas ao endereço eletrônico por elas indicado. Verifica-se que o questionamento foi enviado ao endereço eletrônico correto em 01/09/2025, data que atesta sua tempestividade. Diante do estrito cumprimento das formalidades legais e editalícias, a impugnação é conhecida.

III. Da análise das impugnações e fundamentos para indeferimento

Em observância aos princípios que regem a Administração Pública, a lei 14.133/2021, o Edital de Credenciamento 90001/2025 e a manifestação da Equipe Técnica (16006889):
(...)

"MINHAS CONSIDERAÇÕES

Conforme consta no item 29.1.7.4 do ETP (15840645), a exigência do Índice de Endividamento Geral (GE) menor ou igual a 0,9 (nove décimos) foi considerado aceitável pelo TCE/SP no acórdão TC 000506.989.2 (15572959).

No referido acórdão consta que a Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica, com endosso da respectiva Chefia de ATJ, avaliou que o índice de endividamento menor ou igual a 0,90 exigido no edital, não se revela restritivo ao segmento de mercado e pode ser atingido por grande parte das empresas atuantes no segmento de vales benefícios, conforme demonstra a partir de levantamento realizado com base em balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2022 e 2023:

Nº	Empresas	2022	2023
1	Ticket Serviços S/A	0,89	0,74
2	Sodexo Pass do Brasil Serviço e Comércio	0,65	0,73
3	VR Benefícios e Ser. Processamento Ltda.	0,73	0,79
4	Alelo Instituição de Pagamento S.A.	0,88	0,89[1]
5	UP Brasil Administração e Serviços Ltda.	0,83	0,82[2]
6	Verocheque Refeições Ltda	0,80	0,79[3]
7	Biq Benefícios Ltda.	0,94	0,79[4]
8	Rom Card Administradora de Cartões	0,49	0,72[5]
9	Volus Instituição de Pagamento Ltda	0,88	0,87[6]
10	Le Card Administradora de Cartões Ltda-ME	0,71	0,91[7]
11	Mega Vale Administradora de Cartões e Ser.	0,80	0,94[8]
12	Sysprocard Gestão de Convênios Ltda.	0,68	0,36[9]
13	Green Card S/A Refeições Comércio e Serv..	0,78	0,74[10]

O referido órgão demonstra que, a partir do quadro acima, que em 2023, do total de 13 (treze) empresas, 11 (onze) atenderiam ao GE ≤ 0,90 e apenas 02 (duas) empresas não atingiram. Dessa forma, entendo que o pedido de impugnação não deve prosperar."

Em suma, a empresa impugnante requer que seja feita a alteração no edital, de modo que possa "Retificar o índice de endividamento para 1,00 ou subsidiariamente, permitir a comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira por meio de outros meios como patrimônio líquido ou capital social.".

Requereu, ao final, o acolhimento da impugnação, ou subsidiariamente, a emissão de parecer apontando os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão apresentada.

Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que este parecer jurídico-formal se restringe a examinar os aspectos legais da questão que nos foi endereçada, sem adentrar na análise de matéria de fato, das questões técnicas alheias ao nosso campo de conhecimento jurídico, na veracidade das informações inseridas por outros servidores ou do mérito do ato administrativo.

Em suma, o parecer examina se a admissibilidade da impugnação é e analisa o mérito das alegações apresentadas, conforme a legislação aplicável, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e as normas que regem o sistema Compras.gov.br

IV - Da análise jurídica - Da legalidade da exigência de apresentação do índice do grau de endividamento

Cumpre registrar que esta Fundação, quando da elaboração de seus processos licitatórios alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Com vistas a aferir qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria ora impugnada, tendo em vista que os argumentos apresentados se referem a norma editalícia com origem no Termo de Referência, o Departamento Técnico desta Fundação se manifestou através do documento nº 15979497, e remeteu os autos para PARECER.

Portanto, a presente análise jurídica se apoia nas conclusões da equipe técnica da FUMEC e decisão do TCE/SP exarada nos autos do TC nº 000506.989.25-0 – Plenário, que entendeu que a exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,9 é válida como habilitação econômico-financeira. A exigência é compatível com a magnitude da contratação e não restringe a competitividade.

V. Conclusão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que a impugnação apresentada por VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (03.817.702/0001-50), seja conhecida, eis que preenchidos os seus requisitos formais e quanto ao seu mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo inalterado o Edital e seus anexos da maneira como se encontram redigidos.

Ressalta-se que este parecer jurídico foi elaborado com base nas informações e documentos apresentados, em conformidade com a legislação vigente.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Protocolo nº: FUMEC.2025.00001862-80

Assunto: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip de segurança (ou solução similar ou superior ao de chip), que permita o serviço de pagamento por celular, sem que haja contato físico entre dispositivos, com arranjo de pagamento do tipo aberto, bem como a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores da FUMEC.

Interessado: FUMEC

Ante os elementos que constam nos autos, especialmente o parecer da Assessoria Jurídica (16010779) e manifestação técnica do Diretor do Departamento Financeiro e Projetos da Fundação (16006889), os quais acolho na íntegra, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO apresentada por VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (03.817.702/0001-50), eis que preenchidos os requisitos legais e formais, e quanto ao seu mérito NEGO PROVIMENTO, a fim de que o edital de credenciamento nº 90001/2025, seja mantido da maneira como se encontra redigido.

Publique-se.

Campinas, 02 de setembro de 2025.

JOSÉ TADEU JORGE

Secretário Municipal de Educação e Presidente da FUMEC